



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 2597 ENT.: 2649 PROC. N.º:	02/05/2013

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1641/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 488, datado de 02 de maio de 2013, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



02.MAI13 00488

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S.E. a
Secretaria de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofic: 1889	01-04-2013	ENT.: 2022/2013 PROC. 08.06	

Assunto: Pergunta n.º 1641/XII/2.ª de 01 de abril de 2013 – Resgate PPR

Exma. Senhora,

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de enviar em anexo a resposta à Pergunta mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Pedro Machado

C/c: G-SEF. G-SEAF.

Despacho n.º _____
 Data _____
 Anotações _____

Despacho:

Concordo, a fim de se
 de informar em conformidade.
 À consideração superior.
 09.04.2013

 A Subdirectora-Geral

Parecer n.º _____
 Data _____
 Anotações _____

Parecer:

(Teresa Gil)

Confirmando.

A Consideração Superior

2013-04-09

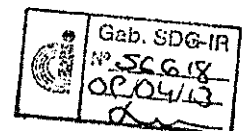
A DIRECTORA DE SERVIÇOS

 (Irene Antunes Abreu)

INFORMAÇÃO
 N.º 2026/13
 Data _____
 Proc. 3627/2013
 Contribuinte _____
 Técnico Responsável
José Vaz

Assunto:

RESGATE DE PPR'S



Um grupo de Deputados da Assembleia da República dirigiu através da Senhora Presidente da Assembleia da República umas perguntas ao Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais relacionadas com o regime fiscal aplicável ao resgate dos PPR's.

Em concreto, solicitam os seguintes esclarecimentos:

- Quando o reembolso dos montantes depositados em PPR's é realizado antes de decorridos 5 anos após as respetivas entregas, pretende-se o esclarecimento sobre:

- * Se o reembolso é possível antes dos 5 anos?
- * Se haverá lugar à devolução dos respetivos benefícios fiscais, por parte dos depositantes, relativamente às entregas realizadas há menos de 5 anos?

- Há tratamento diferenciado das várias situações de reembolso, previstas nas diversas alíneas do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 158/2002?

- Existem ou não, em matéria de reembolso, diferenças entre PPR, PPE e PPR/E?

Sobre este assunto cumpre informar o seguinte:

1 - O Decreto-Lei nº158/2002, de 2 de julho, ao abrigo do qual são subscritos os Planos de Poupança Reforma (PPR), prevê no seu artigo 4º o reembolso dos respetivos certificados em caso de:

- Reforma por velhice do participante;
- Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;



- Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- A partir dos 60 anos de idade do participante;
- Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente;

Por sua vez, as Portaria n.ºs 1453/2002, de 11 de novembro, e 432-D/2012, de 31 de dezembro, vêem regulamentar o reembolso do valor dos PPR, descrevendo objetivamente as situações acima mencionadas, bem como os respetivos meios de prova.

Salvo em caso de morte do subscritor, o reembolso efetuado ao abrigo da norma acima referida só se pode verificar sem qualquer penalização, quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo subscritor, de acordo com o n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Fora das situações anteriormente mencionadas o reembolso do valor dos PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos n.ºs 4 e 5 do art.º 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), conforme consta do n.º 5 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002.

2 - Após estas considerações gerais, passa-se a responder diretamente às questões colocadas:

- a) O reembolso do valor do PPR antes dos cinco anos (salvo em caso de morte do subscritor) implica sempre o acréscimo à coleta do IRS do ano em que o mesmo ocorrer, do montante correspondente às importâncias anteriormente deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.
- b) Independentemente da verificação de qualquer uma das situações de reembolso previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, se não tiverem decorrido

pelo menos cinco anos a contar das respetivas entregas, há lugar à penalização prevista na alínea anterior.

- c) A exigência dum período mínimo de cinco anos é aplicável a todas as situações previstas no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 158/2002, não havendo por isso qualquer tratamento diferenciado.
- d) As diferenças que existem em matéria de reembolso resultam da alteração ao artigo 21º do EBF pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de dezembro (Lei do OE.2006), implicando a mesma que as aplicações efetuadas a partir de 2006-01-01 em PPR/E, se forem objeto de reembolso ou obtenção de qualquer rendimento para suportar despesas inerentes à frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, ficarão em situação de incumprimento, independentemente de terem passado os cinco anos.

À consideração superior

DSIRS/DC 2013-04-09

O chefe de divisão


José Vaz